

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1011659-47.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante: Rosemary Correa Iroldi Inventariado: Wladimir Jose Correa

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Concedo às herdeiras filhas e netas os benefícios da AJG. Anote.

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 40/42. As certidões negativas constam dos autos. Observo que as declarações de fls. 40/42 se mostram incompletas, mas não impeditivas para a sua homologação. Exige-se sanação a cargo da inventariante. Com efeito, deverá, em 5 dias, qualificar as herdeiras filhas e netas (RG, CPF, estado civil, nome do cônjuge, regime patrimonial de bens, data do casamento, e se referir a herdeira por representação "quem é o herdeiro-filho premorto", data do óbito).

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 40/42 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Observo que a inventariante deverá atribuir ao imóvel o valor venal, o valor (no imóvel) cabente a cada herdeira filha ou a cada herdeira por representação. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a serventia de expedir certidão específica). As herdeiras só poderão obter o formal de partilha no Tabelionato de Notas (consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ) depois da sanação das declarações dos herdeiros, atribuição do valor venal ao imóvel e especificação do valor das partes ideais atribuídas a cada herdeira.

O Fisco Estadual recebeu senha (fls. 38/39) para ter pleno acesso a estes autos. O lançamento administrativo do ITCMD não se submete ao crivo judicial nestes autos. Compete ao Oficial do CRI aferir se aos herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência.

P. I. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo,

oportunamente.

São Carlos, 03 de dezembro de 2017

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA